



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004999/2008-50
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-010.556 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2023
Embargante COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/2003 A 30/09/2003, 01/04/2004 A 30/04/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de omissão na ementa do voto condutor do acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada na ementa do Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly- Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2202-009.330 proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 06 de outubro de 2022.

O Despacho de Admissibilidade consta com o seguinte teor:

O embargante alega que o acórdão incorreu em omissão na ementa, suprimindo texto referente ao requisito da Lei nº 10.101/2000:

3.3. Confirmam-se os respectivos trechos do voto do ACÓRDÃO EMBARGADO que comprovam o que se está a dizer, que é comum aos outros acórdãos:

Sendo assim, o aditamento celebrado em março de 2004 não poderia ter o condão de alterar os pré-requisitos materiais ao pagamento, mesmo que mantida a denominação ao valores pagos.

A natureza jurídica dos valores pagos, consideradas as cláusulas do TAC, independe da denominação dada pelo empregador.

Doutro lado e mesmo que assim não fosse, a Lei 10.101/00 estabelece a necessária fixação prévia de metas, resultados e prazos, de forma a restar inconteste que o pacto e seu aditamento devam ser firmados antes do pagamento a que se refere o Acordo.

O “aditamento” firmado em março de 2004, além de desnaturar a verba paga, afastando pré-requisito qual seja o lucro, foi celebrado em exercício posterior àquele relativo ao TAC, travestindo-se de verdadeira verba remuneratória.

(Grifos da EMBARGANTE.)

3.4. Note-se, ainda, que os Acórdãos proferidos pelo CARF nos processos de obrigações acessórias (DOC. 01) , item 2.3 “iv” e “v”, acima, julgados na mesma sessão de julgamento (abaixo transcritos), fazem menção expressa no sentido de que o ACÓRDÃO EMBARGADO teria em sua ementa o seguinte trecho sobre a data de celebração do Acordo de PLR (o que, na verdade, foi omitido da ementa do ACÓRDÃO EMBARGADO):

“Importa considerar que as autuações principais (19515.004999/2008-50, DEBCAD 37.021.355-6, relativo a cota patronal, 19515.004998/2008-13, DEBCAD 37.021.354-8, relativas à contribuição dos segurados empregados, 19515.004989/2008-14, DEBCAD 37.153.252-3, lavrado em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas a Terceiros (INCRA e SEBRAE), e 19515.004993/2008-82, DEBCAD 37.153.254-0, relativos a terceiros (FNDE e Salário Educação), foram julgadas nessa mesma sessão de julgamento, dado parcial os provimentos aos recursos, conforme ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/04/2004 a 30/04/2004

Ementa:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de Participação nos lucros, efetuados em desacordo com a Lei nº 10.101/00.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

As regras para percepção da PLR devem constituir-se incentivo à produtividade. Regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

GANHOS EVENTUAIS. REMUNERAÇÃO.

A eventualidade não está relacionada à frequência ou à periodicidade com que se paga determinada verba, mas à previsibilidade de seu pagamento.

Assim, a eventualidade está relacionada à ocorrência de caso fortuito

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício.” (Grifos e destaques da EMBARGANTE.)

(...)

3. 6. Dessa forma, deve ser sanada a omissão na ementa do ACÓRDÃO EMBARGADO, para que dela passe a constar o trecho referente à data de assinatura do acordo de PLR, em linha com a transcrição contida nos acórdãos proferidos nos processos de obrigações acessórias (item 3.4, acima), que é comum aos outros acórdãos de obrigação principal:

Da leitura do inteiro teor do acórdão, e comparando com as ementas dos demais Acórdãos, verifica-se que assiste razão ao embargante.

Na ementa dos demais acórdãos proferidos na mesma sessão de julgamento relacionados aos lançamentos de obrigação principal constou o texto referente aos requisitos da Lei nº 10.101/2000 citado pelo embargante. Todavia no acórdão embargado tal trecho restou omitido, caracterizando lapso manifesto no momento da formalização da ementa/acórdão, devendo ser sanado pela prolação de novo acórdão, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF.

(...)

Diante da admissão dos Embargos de Declaração pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Os embargos de declaração reúnem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Os embargos foram admitidos para sanar a omissão de ementa, relativamente a requisito da Lei 10.101/2000.

De fato, o Acórdão 2202-009.330 não trouxe ementa citada nos outros Acórdãos de processos correlatos, aplicável ao caso.

Por este motivo, o Acórdão 2202-009.330 merece correção, a fim de nele conste a ementa abaixo:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

As regras para percepção da PLR devem constituir-se incentivo à produtividade. Regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada na ementa do Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly